

C.I. 041/2018 – CPL

Data: 23/02/2018

De: 1.0.07.00.01 - Comissão Permanente de Licitações / CPL

Para: 1.0.01.00 – Gabinete /PR

Ref.: Julgamento do Recurso da Fase de Documentos de Habilitação
Concorrência 017/2017

Impetrantes: TERRAL CONSTRUTURA LTDA

Contrarrrazões: KMG CONSTRUTORA LTDA

Anexos: *não há*

1. Decisão preliminar

A Comissão de Permanente de Licitações comunicou a análise dos Documentos de Habilitação das licitantes através de publicação no site da DESO (www.deso-se.com.br) realizada no dia 26 de janeiro de 2018 - página 2040 do Processo desta Concorrência 017/2017 (Processo 90205/2017). Na oportunidade, as licitantes **CONSTRUTORA CELI LTDA; HECA - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA; KMG CONSTRUTORA LTDA; MRM CONSTRUTORA LTDA; OGEL - OBRAS GERAIS IRELLI EPP; SERCOL – SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA; e TERRAL CONSTRUTORA LTDA** foram consideradas **HABILITADAS** no certame por terem atendido às exigências editalícias.

2. Recursos e Contrarrrazões

A **TERRAL CONSTRUTORA LTDA** impetrou recurso no dia 02/02/2018, e juntado ao processo da Concorrência 017/2017 sob numeração de página 2042;

A **KMG CONSTRUTORA LTDA** impetrou recurso no dia 08/01/2017, e juntado ao processo da Concorrência 017/2017 sob numeração de página 2058;

3. Objetos dos Recursos e Julgamento

3.1 Participação da empresa KMG CONSTRUTORA LTDA como Empresa de Pequeno Porte, auferindo as vantagens da Lei Complementar 123/2006

Inicialmente, a empresa **KMG CONSTRUTORA LTDA** foi considerada Empresa de Pequeno Porte com base em seus documentos apresentados nas páginas 1147 a 1153 dessa Concorrência.

A empresa **TERRAL CONSTRUTORA LTDA** alegou que a empresa **KMG CONSTRUTORA LTDA** não pode ser considerada Empresa de Pequeno Porte pois, em 2016, auferiu Receita Bruta Superior a R\$ 12.000,00 (página 1401), extrapolando o limite determinado no Art. 3º, inciso II, da Lei Complementar 123/2006:

Art. 3º - “Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00¹ (três milhões e seiscentos mil reais)”

Sabe-se que a empresa **KMG CONSTRUTORA LTDA** não tinha o tratamento de Empresa de Pequeno Porte até o início de outubro, quando solicitou o seu enquadramento na Junta Comercial do Estado de São Paulo (pg. 1150), tendo sua declaração de Enquadramento arquivada nesse Órgão. A **KMG CONSTRUTORA LTDA** justifica ainda que o faturamento no período de Novembro de 2016 a Outubro de 2017 a credenciaria a ser Empresa de Pequeno Porte, pois nesse período sua receita Bruta foi inferior a R\$ 3.600.000,00.

A análise do enquadramento terá como objetos, então, dois pontos: A empresa **KMG CONSTRUTORA LTDA** poderia se declarar como Empresa de Pequeno Porte ainda em 2017, devido ao Faturamento de 2016? E qual período que corresponde a ano-calendário?

Quanto ao enquadramento em 2017, o entendimento do Tribunal de Contas é que a empresa não poderia se enquadrar no ano-calendário seguinte ao ano calendário com Receita Bruta extrapolada em relação ao limite determinado no Art. 3º, inciso II, da Lei Complementar 123/2006.

Acórdão 1972/2010 – TCU Plenário - “10. No caso de ultrapassar o limite de faturamento anual (R\$ 2.400.000,00²), a empresa deixa de ser EPP e não pode mais ser beneficiada pela legislação específica (LC nº 123/2006) no ano-calendário seguinte, conforme o disposto no § 9º do art. 3º da referida lei complementar:

“§ 9º - A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.” (grifo nosso)

1 Valor da época da abertura da Concorrência 017/2017; em 2018, o valor passou a ser de R\$ 4.800.00,00 (alteração dada pela Lei Complementar 155/2016)

2 Valor limite à época do referido Acórdão

(...)

13. Observe-se que, no requerimento apresentado à Junta Comercial, o empresário deve declarar expressamente que a empresa se enquadra na situação de ME ou de EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 (alínea a.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da LN). Assim, deduz-se que é responsabilidade da própria empresa o enquadramento na situação de ME ou EPP, já que se trata de um ato declaratório.

Assim, é possível verificar, pela definição do Tribunal de Contas da União, que no ano-calendário de 2017, a empresa **KMG CONSTRUTORA LTDA** fica excluída do regime diferenciado e favorecido previsto pela Lei Complementar 123/2006 para todos os efeitos legais, visto o faturamento de 2016 foi superior ao limite estabelecido nessa Lei.

Porém, a **KMG CONSTRUTORA LTDA** alega que o seu enquadramento foi solicitado com base em um “ano-calendário” correspondente ao período de novembro de 2016 a Outubro de 2017. Porém, há dois fatos que devem ser considerados: O ano-calendário é período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, conforme inclusive Contrato Social da empresa (página 1141), e ainda que o entendimento de Ano Calendário fosse dos últimos 12 meses, o documento apresentado pela **KMG CONSTRUTORA LTDA** como Receita Bruta corresponde ao período de novembro de 2016 a Outubro de 2017. Datado de 22 de novembro de 2017, enquanto a Declaração na Junta Comercial foi realizada no dia 06 de outubro de 2017. Ou seja, a Declaração de Faturamento não pode ter sido levada em conta pela Junta, por incongruência temporal.

Diante do exposto, recebo como TEMPESTIVA o recursos da empresa **TERRAL CONSTRUTORA LTDA** como **PROCEDENTE**, alterando a decisão preliminar tomada pela Comissão Permanente de Licitações:

4. Resultado da Fase de Documentos de Habilitação após Análise dos Recursos

Empresas Habilitadas:

CONSTRUTORA CELI LTDA;
HECA - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA;
KMG CONSTRUTORA LTDA*;
MRM CONSTRUTORA LTDA;
OGEL - OBRAS GERAIS IRELLI EPP;
SERCOL – SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA;
TERRAL CONSTRUTORA LTDA



*Não auferirá as vantagens da Lei Complementar 123/2006

Conforme procedimento regido pelo § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, com a alteração do julgamento dos Documentos de Habilitação, encaminho o processo da Concorrência 017/2017 à decisão da autoridade superior para manter ou alterar este

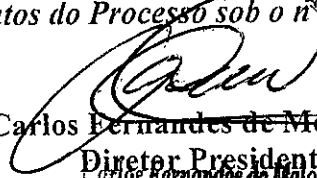
julgamento, sugerindo para tal que consulte a Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos.

“Art. 109, § 4º, da Lei 8666/93 - “O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Respeitosamente,


Daniel Carlos Aragão Melo Santos
Presidente da CPL

Homologo a decisão do Presidente da CPL, com fulcro no pronunciamento juntado aos autos do Processo sob o nº 90205/2017.


Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente
Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente
Companhia de Saneamento de Sergipe